

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Inserir nova causa de aumento de pena no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova causa de aumento de pena no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.

Art. 2º O § 3º do art. 171 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Estelionato

“Art. 171 -

.....

§ 3º - A pena aumenta-se:

I - de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

II – de dois terços, se o crime é cometido em virtude de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a inserir nova causa de aumento de pena no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.

Como é cediço, o estelionato pune com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ocorre que a legislação prevê causas de aumento de pena que permitem o incremento da sanção penal, como, por exemplo, o fato de o delito ter sido levado a efeito em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Efetuadas tais considerações, é preciso esclarecer que esta Casa Legislativa não pode se furtar do dever de adequar a norma à realidade social, efetuando o aperfeiçoamento necessário.

Nesse diapasão, registre-se que, desde a lamentável tragédia que acometeu a cidade e moradores da cidade de Brumadinho/MG, a mídia noticiou inúmeras práticas do crime de estelionato relacionadas ao socorro às vítimas. Os golpistas valem-se do instinto de solidariedade e da comoção gerada em toda a sociedade para, de forma dissimulada, conseguirem obter vantagem ilícita.

Esse tipo de conduta causa profunda indignação em todos os brasileiros e merece obter censura penal condizente com o mal praticado, consistente no seu enquadramento como causa de aumento de pena, na fração de dois terços da pena.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG